



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 543 /2011

“Regulamenta o serviço de táxi, moto-táxi e de moto-entrega no Município de Iaras e dá outras providências”.

PAULO SERGIO DE MORAES, Prefeito do Município de Iaras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criados os serviços remunerados de transporte individual de passageiros por meio de táxi e de moto-táxi e o serviço de transporte de mercadorias por meio de motocicletas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Bandeirada: ato de acionamento do taxímetro;

II - Cadastro de Condutor: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pela Prefeitura, contendo informações e dados relativos aos veículos destinados à prestação do serviço de táxi, bem como em relação ao pessoal de operação;

III - Cancelamento da Permissão: devolução voluntária da permissão;

IV - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão;

V - Condutor: permissionário de atividade profissional, inscrito no respectivo cadastro municipal, ainda que ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;

VI - Empresa Permissionária: pessoa jurídica detentora da permissão, desde que tenha mais de um veículo;

VII – Identificação: documento expedido pela Prefeitura, afixado no interior do veículo sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou motorista (condutor do táxi), assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 4º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 5º - O número de pontos e de vagas nos pontos deverá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, por meio de decreto.

Art. 6º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser atendidos os seguintes requisitos pelo condutor do veículo (automóvel ou motocicleta):

I - Curso de direção defensiva;

II - Curso de primeiros socorros de urgência;

III - Carteira nacional de habilitação apropriada para o veículo a ser utilizado no serviço remunerado;

IV - Carteira de identidade ou, no caso de pessoas jurídicas, o contrato social;

V - inscrição no de cadastro de pessoa física (CPF) ou, no caso de pessoas jurídicas, inscrição no cadastro geral de contribuinte (CGC);

VI - Título de eleitor com comprovante da votação da última eleição;

VII - Cópia da inscrição municipal da pessoa física ou da pessoa jurídica em atividades relacionadas com o disposto nesta Lei;

VIII - Atestado de saúde física ou mental que comprove as boas condições de saúde do interessado;

IX - Certidão negativa das varas criminais;

X - Comprovante de propriedade do veículo ou motocicleta;

XI - Certidão negativa de débito para com o Município de Iaras,

XII - Vistoria do veículo pela Prefeitura, atestando as boas condições para o exercício do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ - nº 57.263.949/0001-00

Art. 7º - Os interessados na exploração dos serviços disciplinados por esta Lei submeter-se-ão a processo de licitação pública ou a processo isonômico equivalente.

Art. 8º - O permissionário deverá manter as condições previstas no art. 6º durante a outorga, sob pena de cassação da permissão.

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 9º - A localização dos pontos de táxi e o número de permissões existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os pólos geradores de demanda e a situação atual.

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação e em conformidade a legislação de trânsito.

Art. 11 - Os táxis serão identificados visualmente por caixa luminosa na parte superior do veículo, com o vocábulo "táxi", de forma a permitir a visualização dos usuários.

Art. 12 - Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar a correspondente permissão, sob pena de apreensão imediata do veículo, acompanhada da correspondente multa.

Art. 13 - Após ultimadas as providências referentes ao processo de atribuição de permissões, terá o permissionário o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do firmamento do trespasse, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo que possa lhe ser conferida o correspondente termo de permissão.

Parágrafo único - A permissão de que trata o "caput" deste artigo será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período de forma motivada, desde que cumpridas as exigências desta Lei e suas obrigações junto à Prefeitura.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá determinar por decreto a padronização das cores dos automóveis e as demais características necessárias o serviço de táxi, bem como as demais características julgadas necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 15 – É vedada a veiculação de propaganda política ou ofensiva aos bons costumes nos veículos destinados ao transporte remunerado de passageiros.

Art. 16 - A permuta de direitos entre proprietários portadores de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, com decisão em razão de critérios de oportunidade e conveniência.

§ 1º – Não será admitida a alienação das permissões para a exploração dos serviços de taxi, sob pena de cassação.

§ 2º - A permissão de que trata esta Lei não será objeto de sucessão hereditária, cessando com o falecimento do permissionário.

Art. 17 - Serão cassados os direitos dos permissionários que:

I - Deixarem de prestar o serviço pelo prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptamente, ou 30 (trinta) dias alternadamente no período de 1 (um) ano, salvo por motivo de força maior;

II - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Parágrafo único – A cassação do termo de permissão deverá ser promovida por meio de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 18 - O veículo destinado à prestação do serviço de táxi, além das características definidas no artigo anterior e das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997) e legislação correlata e complementar, deverá satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

I - encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação;

II - possuir seguro particular para o veículo e passageiros ou seguro total;

III - apresentar idade não superior a 8 (oito) anos;

IV - estar equipado com:

PREFEITURA
REGISTRADO

PUBLICADO
MUNICÍPIO DE IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 22 - Fica vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do(s) passageiro(s) ou sem seu conhecimento.

Art. 23 – É vedada a cobrança de valores adicionais em razão do transporte de animais de pequeno porte, de bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo e por equipamentos de locomoção de portadores de deficiência física.

Parágrafo único – Os animais de pequeno porte devem ser levados no colo do usuário.

Art. 24 - Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei, obriga-se, ainda, o permissionário a:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
- III - apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;
- IV - fazer com que o veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;
- V - zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros necessários à prestação do serviço;
- VI - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- VII - fornecer as informações que se destinem ao atendimento de fins de controle e de fiscalização sempre que requeridos pela Prefeitura;
- VIII - estabelecer, em conjunto com os demais permissionários, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados;
- IX - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada, exceto nos casos previstos em lei ou casos excepcionais mediante autorização expressa da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
18775-000
IARAS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

- X - confiar a direção do veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor auxiliar, esteja regularmente inscrito na Prefeitura;
- XI - não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de Táxi;
- XII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pela Prefeitura, o número de sua inscrição nos cadastro municipal;
- XIII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Prefeitura, com vistas ao cumprimento do previsto nesta lei e legislação complementar;
- XIV - não portar armas no interior do veículo;
- XV - não impedir o transporte de animais de pequeno porte ou de cão-guia.
- XVI - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de táxi, os demais permissionários e condutores, bem como os agentes públicos;
- XVII - manter-se com decoro moral e ético;
- XVIII - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação existente;
- XIX - atender de imediato as determinações dos agentes públicos municipais, no exercício regular de suas funções;
- XX - efetuar o transporte de usuários em número compatível com a capacidade de passageiros prevista para o veículo;
- XXI - respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Serviço, salvo a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;
- XXII - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado no taxímetro, exceto quando houver expressa e escrita autorização da Prefeitura;
- XXIII - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ - nº 57.263.949/0001-00

XXIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com abordagem de questões referentes a relação humanas, direção defensiva, conservação de equipamentos, legislação municipal, estadual e federal sobre transporte, primeiros socorros e curso básico da língua inglesa e espanhola;

XXV - não colocar nos veículos acessórios, inscrições, decalques, letreiros, publicidade ou informações não autorizadas;

XXVI - não dirigir o veículo movido a combustível não autorizado;

XXVII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pela Prefeitura;

XXVIII - não permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

XXIX - renovar anualmente o credenciamento para operação do serviço.

Art. 25 - São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação pertinente:

I - fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II - abandonar o veículo quando estiver parado no ponto, ressalvados casos específicos no final do ponto para realização de refeições fora do veículo;

III - abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;

IV - recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo no caso de gestantes, doentes físicos e idosos;

V - recusar o transporte, salvo nos casos de passageiros embriagados que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;

VI - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

VII - angariar passageiros usando meios e artificios de concorrência desleal ou predatória;

VIII - desacatar os agentes públicos responsáveis pela fiscalização do serviço;

PREFEITURA M
IARAS
publicado n
m s 21/15
Art. 95 L. C.
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ - nº 57.263.949/0001-00

IX - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

X - fazer refeição no veículo quando este estiver no ponto de parada;

XI - dormir no interior do veículo quando estiver no ponto de parada;

XII- utilizar bandeira II fora dos horários permitidos;

XIII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.

Art. 26 - A fiscalização dos serviços será exercida pelos agentes públicos municipais designados para essa tarefa.

Art. 27 - Os agentes públicos de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, podendo em caso de não atendimento, lavrar auto de infração e de notificação, para formalizar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, constatadas no âmbito da prestação do serviço de Táxi.

§1º - Lavrado o auto de infração e de notificação, extrair-se-ão cópias para anexação ao processo e entrega de uma via ao infrator.

§2º - O Município, para ampliar a fiscalização do serviço de Táxi, poderá firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 28 - Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos permissionários ou condutores, das normas prescritas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 29 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou aviso de recebimento (AR), sendo lavrada de ofício pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento da Notificação de Multa.

§ 2º - No caso de entrega via postal, se o endereço não estiver atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante do AR da visita ao domicílio.

RECEBIDO
MUNICÍPIO DE IARAS
15
14
1995
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Parágrafo único – As penalidades previstas no art. 30, incisos III e IV, somente serão cabíveis após aplicadas as sanções de advertência escrita e de multa, devendo ser utilizadas com proporcionalidade a infração praticada.

SEÇÃO II – DOS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE

Art. 34 - Para o exercício das atividades remuneradas de transporte de passageiros e para a entrega de mercadorias com o uso de motocicleta é necessário

- I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação pelo mínimo de 2 (dois) anos na categoria pertinente;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da legislação vigente;
- IV – uso de colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da legislação vigente;

Art. 35 - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 34:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Art. 36 - O transporte de passageiros em motocicletas de aluguel e o transporte de mercadorias, poderão ser executados por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 37 - Os interessados na exploração do serviço de moto-táxi submeter-se-ão a processo de licitação pública ou a processo isonômico equivalente.

Art. 38 - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do órgão nacional competente para a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 39 - O número de pontos de moto-táxi e de vagas nos pontos deverá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, por meio de decreto.

Art. 40 – Aplicam-se ao transporte por motocicletas os deveres e obrigações do transporte por automóveis naquilo que for cabível.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – A renovação anual do termo de permissão deverá ser requerida até o décimo dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo considerado desistente o permissionário que não requerê-lo.

Art. 42 – A transferência do termo de permissão de que trata esta Lei dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal e somente depois de 2 (dois) anos de regular exercício da atividade.

§ 1º - A permuta de vagas em pontos de estacionamento poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

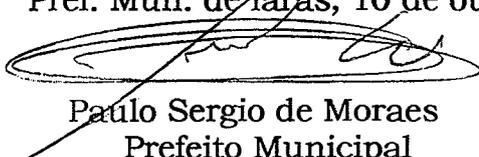
§ 2º - Para a transferência do termo de permissão deverá ser recolhida a correspondente taxa correspondente a duas Unidades Fiscais do Município (UFM), e para permuta deverá ser recolhida a correspondente taxa de uma Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 43 – O permissionário que alienar o seu veículo terá o prazo de dez dias para promover a atualização de dados junto à Prefeitura Municipal de Iaras, sob pena de cassação do termo de permissão.

Art. 44 - Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à execução da presente Lei.

Art.45 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 200/2001.

Registre-se e Publique-se.
Pref. Mun. de Iaras, 10 de outubro de 2011.


Paulo Sergio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
IARAS - SP
10 de outubro de 2011
PUBLICAÇÃO
Art. 17, § 1º, Lei nº 200/2001